

ANOTAÇÕES À LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Estêvão Mallet*

INTRODUÇÃO

Em prosseguimento à reforma da legislação processual, iniciada há mais de uma década, fizeram-se aprovar, no final de 2006, quatro novas leis, de nºs 11.382, 11.417, 11.418 e 1.419. A primeira cuida preponderantemente do processo de execução; a segunda trata da edição, revisão e cancelamento de súmulas vinculantes, previstas no art. 103-A da Constituição; a terceira disciplina o instituto da repercussão geral em recurso extraordinário, nos termos do art. 102, § 3º, também da Constituição; a última regula a utilização de meios eletrônicos em processo judiciais. Na presente altura, busca-se, tão-somente, apresentar algumas impressões, de caráter geral, sobre diferentes aspectos da Lei nº 11.382, aquela que, de todas as leis citadas, mais amplamente alterou o Código de Processo Civil, tendo em conta, em particular, os seus desdobramentos no processo do trabalho.

1 AS PRIMEIRAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.382

Os primeiros preceitos do Código de Processo Civil alterados pela Lei nº 11.382 não dizem respeito à execução, principal tema nela tratado. Compreendem, em síntese, medidas tendentes a a) atualizar a redação de alguns dispositivos legais e b) facilitar a prática de certos atos processuais, com a atribuição de ônus às partes e a eliminação de formalismos desnecessários e inúteis.

No primeiro grupo, estão as modificações dos incisos IV do art. 411 e I do art. 493, que apenas adaptam os dispositivos à Constituição de 1988, antes desatualizados, por conta da extinção do Tribunal Federal de Recursos e da criação do Superior Tribunal de Justiça. Mas a adaptação foi duplamente incompleta. Em primeiro lugar, permanece a omissão relativamente aos juízes dos Tribunais Regionais Federais, que, por simetria, deveriam ter sido mencionados no inciso IX do mesmo art. 411. Em segundo lugar, é pena que não se tenha sanada a indevida ausência, no inciso I do art. 493, de alusão ao Tribunal Superior do Trabalho,

* *Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor e Livre-Docente em Direito. Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. Advogado.*

D O U T R I N A

ausência tanto mais injustificável quanto é certa a aplicação das regras do Código de Processo Civil à ação rescisória trabalhista, nos expressos termos do art. 836 da CLT, na redação dada pela Lei nº 7.351.

A atribuição, ao oficial de justiça, da incumbência de efetuar avaliações, conforme o inciso V, adicionado ao art. 143 do CPC, harmoniza-se com o texto dos arts. 652, § 1º e 680, ambos do CPC, na redação que lhes foi conferida pela mesma Lei nº 11.382, bem como com o art. 475-J, § 2º, introduzido pela Lei nº 11.232. A medida inspira-se no exemplo do processo do trabalho, em que ao oficial de justiça já cabia tal tarefa desde a Lei nº 5.442. Não é excessivo lembrar, de passagem, que a avaliação feita pelo oficial de justiça, a despeito da fé pública de que se reveste, não está imune a questionamento. É impugnável, tanto no processo civil como no processo do trabalho, como enunciado em doutrina e jurisprudência¹ e, ainda, consoante revela o art. 13 da Lei nº 6.830. Aliás, a impugnação da avaliação constitui, inclusive, matéria para embargos, nos termos da nova redação do art. 745, inciso II, do CPC.

As providências tendentes a facilitar a prática de certos atos processuais, com a criação de ônus para as partes e a eliminação de formalismos desnecessários e inúteis, envolvem a dispensa de autenticação de peças do próprio processo (inciso V do art. 365) e a presunção de validade de intimações, em caso de não-comunicação de mudança de endereço (art. 238, parágrafo único).

A dispensa de autenticação de peças, quando declarada sua autenticidade pelo advogado, é plenamente justificável. Guarda alguma semelhança com a figura do *affidavit*, de ampla utilização no direito anglo-americano². O inciso V, adicionado ao art. 365 do CPC, em que prevista a franquia, corrige a impropriedade da norma do art. 544, § 1º, parte final, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.352, que considerava a possibilidade de declaração de autenticidade apenas de peças para a formação de agravos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência trabalhista, com todo o acerto, não hesitou em aplicá-la também no processo do trabalho, para o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de recurso de revista³. Alguns precedentes, em

-
- 1 Em jurisprudência, confira-se o seguinte precedente: “Penhora. Avaliação. É juridicamente possível, sim, questionar avaliação de bem penhorado. Seja pelo constitucional direito de petição e ampla defesa, seja porque expressamente previsto na lei [...]” (TRT 3ª R., SE, AP 2097/98, Rel. Juiz Paulo Araújo, DJMG 12.02.1999, p. 3. In: *Revista do Direito Trabalhista*, 3/99, p. 73). Em doutrina, veja-se BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, v. II, 1995. p. 766.
 - 2 A propósito, Stuart Sime (*Civil procedure*. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 391 e ss.), bem como Antonio Lefebvre d’Ovidio (*Affidavit, Enciclopedia del diritto*. Varese: Giuffrè, I, 1958. p. 668) e John Bouvier (*Bouvier’s Law Dictionary and concise encyclopedia*. Kansas City: West Publishing, v. 1, 1914. p. 158).
 - 3 Cf. item IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

inaceitável e incorreta interpretação estrita do texto legal, não a admitiam em recursos dirigidos a outros Tribunais⁴.

Agora não há mais espaço para o formalismo vazio da autenticação extrajudicial ou mesmo judicial, que nada acrescenta à segurança do processo e toma desnecessariamente o tempo de servidores, a ser doravante melhor aproveitado em outras e mais produtivas atividades. Ademais, os riscos de falsidade, que nem mesmo a autenticação judicial ou extrajudicial elimina por completo, ficam sensivelmente atenuados com o controle exercido pela parte contrária, em virtude do contraditório inerente ao processo. Por isso mesmo é que a Orientação Jurisprudencial nº 43, da Subseção I do Tribunal Superior do Trabalho, já dizia, em clara superação do teor literal do art. 830 da CLT⁵: “O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes”. Ora, não há documento mais comum às partes, em sentido amplo, do que as peças dos processos em que elas litigam. Assim, a partir do art. 365, inciso V, do CPC, é desnecessária a autenticação, judicial ou extrajudicial, de peças para formação de agravos, de cartas de sentença – como previsto, aliás, no art. 475-O, § 3º, do CPC –, cartas precatórias, cartas de ordem, cartas rogatórias ou outros desdobramentos do processo. Basta a declaração de autenticidade, feita pelo próprio advogado ou, no processo do trabalho, pela parte, quando exercer o *jus postulandi*. A alusão ao “próprio processo” deve ser entendida em termos amplos, de modo a abranger tanto a relação processual principal, em cujos autos estejam entranhadas as peças originais, como outras relações processuais dependentes ou acessórias. Logo, é perfeitamente aplicável o inciso V do art. 365 às peças trazidas dos autos principais para os autos de embargos de terceiro ou de ação cautelar ou de ação rescisória. Na verdade, nada explica, a não ser a falta de mais apurada técnica legislativa, a remissão, para a juntada de cópias em embargos à execução, ao art. 544, § 1º, *in fine*, feita na própria Lei nº 11.382, com a nova redação do parágrafo único do art. 736. Correto seria a indicação da norma geral, ou seja, o art. 365, inciso V, do CPC.

-
- 4 “Agravos de instrumento. Autenticação de peças por advogado. As peças juntadas com o agravo de instrumento não estão autenticadas, de acordo com o art. 830 da CLT. A regra de autenticação de peças pelo advogado, contida no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999, só se observa em relação ao recurso extraordinário, e não nos demais recursos trabalhistas, conforme a previsão do § 1º do art. 544 do CPC. Não conheço do recurso” (TRT 2ª R., 3ª T., AI 00915-2002-035-02-01, Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins, Ac. 20030475397, J. 09.09.2003. In: DOESP, PJ, TRT 2ª de 23.09.2003). Na mesma linha restritiva, em doutrina, MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Manole, 2004. p. 793.
- 5 Expressivo, a propósito, o seguinte acórdão: “Diante dos avanços tecnológicos, presume-se que a cópia xerográfica seja reprodução fiel do original, o que, em princípio, afasta a necessidade de autenticação. A impugnação à cópia desta natureza, portanto, para ter eficácia, exige que se aponte a razão pela qual se justifica uma dúvida sobre a sua confiabilidade. Superação da regra do art. 830 da CLT, neste caso especial, por se tratar de norma editada anteriormente à descoberta e operacionalização do processo de reprografia” (TRT 10ª R., 2ª T., Ac. 0914/95, Rel. Juiz Monteiro de Lima, DJDF 23.06.1995, p. 8753).

D O U T R I N A

A eficácia probatória em comento estende-se apenas ao campo do processo em que litigam as partes, ainda que entendida em sentido amplo a expressão. A conclusão ampara-se não só nos fundamentos da norma que a introduziu como, também, na previsão, existente em sua parte final, da possibilidade de impugnação da autenticidade das peças. Portanto, a cópia simples, extraída de peça juntada em processo entre A e B, não tem a eficácia de original quando juntada em outro processo, envolvendo C e D, sem nenhum nexo de dependência ou acessoriedade com o primeiro.

A declaração de autenticidade das peças produz efeitos desde logo. O escoamento do prazo para impugnação não constitui condição suspensiva de eficácia, a despeito da imprecisa redação do dispositivo legal. Em outros termos, não é preciso aguardar o decurso do prazo, sem impugnação, para que as peças em cópia, declaradas autênticas, tenham a força probatória dos originais. A força probatória é imediata, sujeita a resolver-se, porém, em caso de acolhimento de impugnação, processada na forma do art. 390 e seguintes do CPC. Impugnação abusivamente deduzida pode caracterizar litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso VI, do mesmo Código.

Já a presunção de validade de intimações, em caso de não-comunicação de mudança de endereço (art. 238, parágrafo único), providência relevante para a simplificação da prática de certos atos, alarga a obrigação do art. 39, inciso II, do CPC. Antes cabia ao advogado informar tão-somente a mudança do seu endereço. Agora lhe compete declinar também a mudança do endereço da parte. Sem a comunicação de mudança, “presumem-se válidas” – tais as inadequadas palavras da lei – as intimações dirigida ao último endereço registrado nos autos. A imprecisa redação do dispositivo pode dar margem a que se afirme, especialmente no processo do trabalho, diante da previsão da Súmula nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, ser meramente relativa a presunção enunciada, tanto mais que a mesma lei, quando quis realçar o caráter absoluto da presunção, o fez de maneira expressa (nova redação do art. 659, § 4º). A considerar-se meramente relativa a presunção, provado o não-recebimento da intimação, haveria de a repetir, para evitar ocorrência de nulidade. Não há espaço, porém, para falar em presunção meramente relativa, ao menos não no caso. Não está em causa, em rigor, nem mesmo mera presunção de validade do ato, mas, isso sim, atribuição de eficácia ao ato, tal como praticado. Na verdade, pretendeu o legislador dizer, conquanto não tenha sabido exprimir-se: “Serão eficazes as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado nos autos, quando não comunicada sua alteração”.

A alusão a “modificação temporária” há de ser entendida em termos, *modus in rebus*. Não significa obrigação de informar novo endereço em caso de deslocamentos meramente transitórios, passageiros. Nem importa que deles possa decorrer, para o empregador, a obrigação de pagamento de adicional de transferência, na forma do art. 469, § 3º, da CLT. O quadro é outro. Apenas a mudança com alguma duração, conquanto não definitiva, gera o ônus de informar. A finalidade da norma justifica a interpretação proposta. Do contrário, ao invés de simplificar-

se o processo, ficaria ele ainda mais burocratizado. Em consequência, o empregado deslocado para outra cidade, por algumas semanas ou mesmo um mês, por conta de necessidade transitória de serviço ou em gozo de férias, não está obrigado a comunicar, nos processos que eventualmente tenha ajuizado, o seu deslocamento, como se afigura até mesmo óbvio. Daí que, enviada a notificação exatamente durante o período de sua ausência, ela não surte efeito, não se “presume válida”. Deverá ser repetida, sob pena de comprometimento do ulterior desenvolvimento do processo. Diverso é o quadro para o empregado transferido para outro Estado, por dois anos, que omite a comunicação da mudança.

2 A DIFICULDADE ONTOLÓGICA DA EXECUÇÃO

Após os dispositivos desvinculados da execução, já examinados, repete-se, na Lei nº 11.382, a preocupação, presente também na Lei nº 11.232, de tornar mais eficiente o cumprimento das decisões judiciais ou a execução de títulos extrajudiciais. Afinal, para nada serve a rápida conclusão do processo (ou fase) de conhecimento se a execução (ou o cumprimento) da decisão não se realiza ou se realiza com extrema dificuldade.

Ao enfrentar esse problema – hoje sério, como se sabe –, é preciso ter em conta, antes de qualquer coisa, a dificuldade ontológica inerente ao cumprimento das decisões judiciais e à execução dos títulos extrajudiciais. Não sendo assim, perde-se o contato com a realidade, de que decorre a adoção de medidas inadequadas, representadas pelo reformismo vazio. É o que se verifica, em grande parte, com a transformação do cumprimento das sentenças em fase do processo, para deixar de ser processo autônomo. Vista por muitos como deveras significativa, nada – ou quase nada – influi na essência das coisas. A execução de sentença já foi tratada pela doutrina e pela legislação, ao longo do tempo, como fase, depois como processo, e agora, de novo, como fase. Nem por isso tornou-se, após cada uma das mudanças, mais ou menos expedita. Como diria Shakespeare: “O que chamamos de rosa, com outro nome, exalaria o mesmo perfume tão agradável”⁶.

É claro que os conceitos devem transformar-se à medida que evolui o conhecimento. Não se pretende negar tal circunstância. O que é preciso ter em conta, no entanto, é que modificar os conceitos, as concepções ou os nomes, por si só, não basta para transformar a realidade. Seria incorrer em ingênuo idealismo imaginar o contrário, e Pontes de Miranda bem captou o ponto quando escreveu, em crítica desatualizada sob o plano dos costumes, mas notavelmente moderna no tocante ao tema da execução: “A ação de execução de sentença, seja qual for o nome que se lhe dê, ainda que algum legislador de idéias um tanto estapafúrdias redigisse lei em que a execução das sentenças de condenação se colasse à sentença

6 Romeu e Julieta, ato segundo, cena II. In: *Obras completas*. Rio de Janeiro: José Aguilar, v. I, 1969. p. 307.

mesma, não desapareceria. Seria o mesmo processo para duas ações! Mais: para duas pretensões, uma das quais somente se faz valer com a sentença sobre a outra. Vestir de calças uma mulher não é fazê-la homem”⁷.

Pois bem, o que mais embaraço cria à execução não é a sua definição como processo ou como fase, mas a sua finalidade, a sua razão de ser, a sua essência. Para melhor compreender a observação, vale a pena lembrar a expressiva síntese com que Carnelutti diferenciou a atividade executiva da atividade cognitiva. Disse ele que, enquanto na atividade cognitiva o juiz “*transforma il fatto in diritto*”, na atividade executiva deve “*transforma(re) il diritto in fatto*”⁸. Ora, como se conclui sem nenhum esforço, transformar a realidade é sempre mais difícil do que imaginar como deveria ela ser. Formular, a partir de certos fatos, um dado juízo de valor, ou seja, transformar o fato (ser) em direito (dever ser) – transformar o fato em direito, na expressão de Carnelutti – sempre é possível, ainda que se possa chegar a resultado mais ou menos correto, conforme as condições dadas. Já a atividade de adequar os fatos (ser) ao direito (dever ser) – transformar o direito em fato ou, mais genericamente, transformar a realidade – é algo que nem sempre se tem como fazer. Obstáculos materiais por vezes tornam inviável a realização do direito. Se, por exemplo, o direito impõe ao devedor a entrega de certo bem, mas o bem pereceu, é impossível transformar o direito (obrigação de entregar o bem) em fato (efetiva entrega do bem). Resta, então, a mera possibilidade de indenização (art. 234, parte final, do Código Civil). Mas, ainda assim, se o devedor não tem patrimônio, não há comando judicial ou força humana que possa tornar exequível a obrigação de indenizar.

É justamente por caber à execução a tarefa de transformar a realidade – transformar o direito em fato, na expressão de Carnelutti – que a sua conclusão muitas vezes se mostra muito difícil ou mesmo impossível. Para retomar o exemplo mencionado no parágrafo anterior, se o devedor não tem patrimônio, não há como concluir a execução, quer seja ela tratada como fase, quer como processo autônomo. Se tem patrimônio, mas consegue ocultá-lo com alguma facilidade, não lhe convindo indicá-lo, chega-se ao mesmo resultado.

Por conta do que se disse até aqui é que se percebe importar muito mais, para tornar eficiente a execução, a adoção de medidas tendentes a a) desestimular o inadimplemento da obrigação subjacente ao título executivo e b) facilitar a localização e apreensão de bens suscetíveis de execução. A nova Lei nº 11.382 contempla algumas medidas do gênero que merecem ser consideradas. Antes, porém, não custa indicar algumas omissões, imprecisões ou impropriedades técnicas que nela se contêm, além de contradições teóricas em seus dispositivos.

7 *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. VI, 1949. p. 43/44.

8 *Diritto e processo*. Napoli: Morano, n. 176, 1958. p. 283/284. Já no *Sistema*, Carnelutti se aproxima da mesma idéia, quando escreveu: “*Non sarebbe azzardato definire questa differenza [entre cognição e execução] con la antitesi tra la ragione e la forza; invero quella è lo strumento del processo giurisdizionale, questa è lo strumento del processo esecutivo*” (*Sistema di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, I, 1936. p. 180).

3 IMPROPRIEDADES DA LEI Nº 11.382

Nem sempre foi coerente ou cuidadoso o legislador ao redigir as disposições da Lei nº 11.382. Aprimorou, é certo, a redação de alguns preceitos. Substitui, por exemplo, a referência a “devedor” ou a “credor”, do texto original do Código, pela alusão, mais acertada, aos sujeitos da relação processual, a saber, “exeqüente” ou “executado”. É o que se vê nos arts. 716, 717, 718, 720, 722, entre outros. Na ação de cobrança, o autor não é credor e o demandado não é nem deve ser tratado como devedor. As partes são autor e réu⁹. Do mesmo modo, na execução, as partes são as do plano processual, ou seja, exeqüente e executado. Credor e devedor são os sujeitos da relação material. Correta, portanto, a modificação empreendida pela Lei nº 11.382. Mas, em evidente contradição com a mudança em exame, o legislador manteve a antiga denominação na epígrafe da Subseção II, da Seção I, do Capítulo IV, do Título II, *verbis*: “Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens”. Na terminologia da Lei nº 11.382, a citação é do executado, não do devedor. Pior ainda que, logo no primeiro artigo da referida Subseção, se lê: “Art. 652. O executado será citado [...]”. A contradição entre o artigo e a epígrafe da Subseção é gritante. Idêntica contradição existe entre o Título III, “DOS EMBARGOS DO DEVEDOR”, e o texto do art. 736, *caput*. E, na seqüência, os embargos, que no Título são do devedor, no parágrafo único do art. 736, transformam-se em “embargos à execução”...

São erros meramente formais, que não alteram a essência das normas em que se manifestam, é verdade. Mas não seria nada difícil corrigi-los, para evitar que ficassem impressos – na expressiva alegoria de Ruy Barbosa, usada quando da crítica a desatenções identificadas por ele no Projeto de Código Civil – “no bronze de uma codificação”¹⁰, tanto mais porque enfeiam um texto – o do Código de Processo Civil – originalmente redigido com esmero. De que adianta o apuro terminológico subjacente à modificação, também feita pela Lei nº 11.382 do art. 716, na substituição da incorreta referência a “recebimento da dívida” por “recebimento do crédito”, quando erros mais graves são cometidos em outros pontos da norma legal?

No rol das imperfeições, deve-se ainda incluir a regra do art. 655-B, ao dispor: “Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem”. A norma consolida solução dada a antiga controvérsia, sobre a alienação de bem indivisível. Havia precedentes no sentido de que a alienação só poderia ser de fração ideal¹¹. Ficaram superados

9 Nem sempre os termos são usados apropriadamente, contudo. A Lei nº 11.232, por exemplo, em um mesmo artigo, como o 475-J, ora refere-se a credor (*caput*), ora a exeqüente (§ 3º), para indicar o mesmo sujeito.

10 *Parecer sobre a redação do Código Civil*. Obras Completas de Ruy Barbosa. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, v. XXIX, t. I, 1949. p. 6.

11 “Inadmissível a alienação judicial do bem por inteiro, ainda que seja indivisível, reservando-se à mulher a metade do preço alcançado. O direito do meeiro sobre os bens não pode ser substituído pelo

por decisão em que se afirmou que “os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado”¹². Alienação de fração ideal não faz, na prática, nenhum sentido. Desvaloriza o bem e cria condomínio insustentável, gerando novos litígios. A Lei nº 11.382 deveria, contudo, ter ido além, e generalizado a proposição, que é acertada. Não há razão para falar-se apenas em meação do cônjuge, conquanto seja o caso mais freqüente de co-propriedade sobre bem indivisível. O certo é a referência, em termos mais amplos, a co-proprietário. A regra do art. 655-B há de ser interpretada, portanto, de modo ampliativo. Supere-se o seu indevidamente restritivo teor literal, baseado apenas em *id quod plerumque accidit*, pois o legislador *dixit minus quam voluit*.

A nova redação do inciso VI do art. 656 sana evidente lapso do texto original do art. 667 do Código de Processo Civil, no qual a realização de segunda penhora era medida excepcional, não admitida como regra¹³ e não prevista para a hipótese de insucesso da tentativa de alienação do bem. Chegou mesmo o Supremo Tribunal Federal a dizer “inflexível o rol de hipóteses do art. 667”¹⁴, o que se revelava claramente incorreto. É inevitável permitir a substituição da penhora, sempre que “fracassar a tentativa de alienação judicial do bem”, como previsto na nova norma, ora em exame. Por mais que a penhora tenha por efeito individualizar os bens sujeitos à execução¹⁵, não faz sentido impedir o prosseguimento do processo, com outra penhora, se já demonstrada a inviabilidade da alienação do que se apreendeu. Mas a alteração do art. 656 gerou contradição com o art. 667, não modificado, na medida em que a segunda penhora, no caso do inciso VI do art. 656, dá-se à margem das três situações indicadas pelo art. 667.

Outra regra bastante deficiente é a do art. 738, § 1º. Que, na contagem do prazo para oferecimento de embargos à execução, seja excluída a aplicação da regra do art. 191 do Código de Processo Civil, como previsto no § 3º, do mesmo art. 738, entende-se. A preocupação com a celeridade, presente também no § 2º, sempre do art. 738 – como se vê na referência à imediata comunicação da citação

depósito da metade dos valores obtidos com a hasta publica” (STJ, REsp 89167/PR, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, J. 23.09.1996, DJU 11.11.1996, p. 43.718) e “Execução. Mulher casada. Penhora. Meação. Embargos de terceiro. Bem indivisível. Não poderá ser levado à praça bem de terceiro que não tem responsabilidade pelo débito. A alienação judicial de bem indivisível, integrante da comunhão, será apenas da parte ideal que cabe ao devedor executado” (STJ, REsp 11.1179/SP, 3ª T., Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 19.11.1999, DJU 08.03.2000, p. 103).

12 STJ, REsp 200.251/SP, CE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. 06.08.2001, DJU 29.04.2002, p. 152.

13 Não era correto, todavia, tratar o rol do art. 667 como se contivesse “enumeração ... taxativa” (ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. São Paulo: RT, n. 211.1, 1998. p. 527).

14 STF, RE 103.616, 2ª T., Rel. Min. Francisco Rezek, J. 15.03.1985, DJU 12.04.1985, p. 4940.

15 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 226 e THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. II, n. 809, 2000. p. 170.

DOCTRINA

“inclusive por meios eletrônicos” –, explica a exceção que, não tivesse sido estabelecida, daria margem a controvérsia, tendo em conta a dúvida sobre se os embargos, na execução de título extrajudicial, continuam a ter a natureza de ação incidental, de modo a afastar a dobra legal¹⁶, ou não, fazendo-a, em consequência, incidir. Mas o que não se compreende é que o § 1º do art. 738 fixe o termo inicial do prazo para embargar em caso de vários executados (juntada do mandado entregue a cada um deles) e, ao mesmo tempo, exclua da previsão os cônjuges. Fica-se, ao fim e ao cabo, sem regra clara sobre o termo inicial do prazo para cada cônjuge embargar. Há pelo menos duas alternativas. O prazo de cada cônjuge conta-se a) do recebimento do mandado, não da sua juntada aos autos, ou b) da juntada aos autos do primeiro mandado cumprido. Cada uma delas tem o seu problema. A primeira alternativa contradiz, sem motivo aparente, a regra geral do art. 241, inciso II. A segunda, que poderia parecer a pretendida pelo legislador, cria problema na hipótese de ter sido citado um cônjuge e juntado o mandado, antes de citado o outro cônjuge. Imaginar a fluência do prazo para o último, mesmo antes de sua citação, é rematado absurdo. De outro lado, pensar que os cônjuges serão sempre citados pelo mesmo e único mandado é ainda pior. A dificuldade para citar um cônjuge alargaria, gratuitamente, o prazo para a manifestação do cônjuge já citado. Ademais, a imposição de um só mandado torna sem sentido a exceção criada. Afinal, fosse assim, para ambos o prazo começaria a correr da juntada do mandado. Resta supor, em construção que está muito longe do texto da norma, que o prazo para os cônjuges será o da juntada do primeiro mandado cumprido, quando ambos já tiverem sido citados, ou da juntada de cada mandado, quando a citação do último ocorrer depois da juntada do mandado entregue ao primeiro.

Já a nova redação do art. 683, inciso II, corrige erro incompreensível do texto anterior, no qual só se previa nova avaliação do bem penhorado em caso de diminuição de seu valor. Aliás, também o art. 620 do Código Civil estranhamente menciona a possibilidade de revisão do contrato de empreitada apenas em caso de “diminuição no preço do material ou da mão-de-obra”. Difícil explicar como, em país em que durante tanto tempo houve elevada inflação, só tenha o legislador olhos para a diminuição de preço, não para a hipótese mais plausível, a de aumento de preço. Resolveu-se a impropriedade do Código de Processo Civil. De todo modo, melhor teria sido, na linha do proposto pela doutrina, a previsão de nova avaliação em caso de “alteração” de preço ou de valor do bem penhorado¹⁷.

16 Assim a doutrina anterior à Lei nº 11.382. Cf., por exemplo, DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. *Comentários ao código de processo civil*. Porto Alegre: LeJur, v. III, 1985. p. 179.

17 NEVES, Celso. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. VII, n. 44, 1999. p. 82.

4 ESTÍMULOS AO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO E MAIOR RIGOR NA EXECUÇÃO

Em várias passagens, procura a Lei nº 11.382 estimular o adimplemento da obrigação subjacente ao título executivo, tornando menos interessante, do ponto de vista econômico, a mora do devedor, inclusive com a concessão de vantagens patrimoniais em caso de pagamento. Em alguns pontos, os excessos são claros. Em termos gerais, todavia, as providências adotadas justificam-se. Como nota Gordon Tullock, “*the payment which will be extracted by the court proceedings may be sufficient to deter violation of the contract*”¹⁸. Se o descumprimento da decisão é economicamente vantajoso para o devedor, torna-se maior a possibilidade de que ocorra. Quando, ao contrário, se torna mais oneroso, cresce a possibilidade de adimplemento da obrigação.

Eis a razão, por exemplo, para a previsão, em duas diferentes oportunidades (parágrafo único do art. 740 e § 3º do art. 746, ambos do CPC), de multa de 20% do valor da execução, em caso de embargos “manifestamente protelatórios”, na linha do que se vê em outros sistemas jurídicos¹⁹. Curioso é que não se tenha feito a mesma previsão para a impugnação dos arts. 475-L e 475-M do CPC. Mas não existe óbice em aplicá-la à hipótese, não tanto por conta do disposto no art. 457-R, como pelo fato de não haver nela, em rigor, nenhuma novidade. Apenas se explicitou o que já se encontrava no art. 17, especialmente no inciso VI do CPC, pois embargos evidentemente protelatórios – tal como a impugnação – não deixam de caracterizar a provocação de “incidente manifestamente infundado”.

Outra regra voltada a desestimular, do ponto de vista econômico, a não-satisfação da execução corresponde ao parágrafo único do art. 652-A. Reduz-se à metade o valor dos honorários advocatícios, caso o executado pague, no prazo de três dias, o que dele se cobra. Repete-se, no campo da execução, a técnica antes empregada na ação monitória, conforme art. 1.102-C, § 1º. Mas a vantagem somente incide se “integral” o pagamento. Em caso de pagamento parcial, os honorários permanecem devidos por inteiro, sem redução. Não vigora a redução proporcional prevista no art. 475-J, § 4º, do CPC.

O maior rigor com a execução, presente em várias passagens da Lei nº 11.382, manifesta-se também no abandono da tradicional concessão, ao executado, do direito de indicação dos bens a serem penhorados, faculdade antes prevista no art. 655 do CPC, agora eliminada pelo novo § 2º do art. 652. Cabe doravante ao exequente a indicação de bens, podendo ele observar ou não a ordem legal. Em

18 *Trials on trial* – The pure theory of legal procedure. New York: Columbia University Press, 1980. p. 17. Ainda sobre o tema, POSNER, Richard. *Economic analysis of law*. New York: Aspen Publishers, 1998. p. 630.

19 O *Código procesal civil y comercial de la Nación*, da Argentina, quase com as mesmas palavras, estabelece multa em caso de o executado obstruir o curso da execução “*con articulaciones manifestamente improcedentes*” (art. 551).

Portugal, já se havia abandonado, na execução trabalhista, o direito de indicação pelo executado, cabendo ao exeqüente nomear bens à penhora, na forma do art. 90º, nº 1, do Código de Processo do Trabalho²⁰. Também na Colômbia o exeqüente, ao requerer a execução, indica desde logo os bens passíveis de penhora, e o juiz decreta “*inmediatamente el embargo y secuestro de los bienes muebles o el mero embargo de inmuebles del deudor, que sean suficientes para asegurar el pago de lo debido y de las costas de la ejecución*”²¹. O processo do trabalho brasileiro permanece desatualizado e mais brando no tratamento do executado, com a indicação de bens, cabendo, de início, a ele (CLT, art. 882, *caput*), ressalvada a sua ineficácia, caso não observada a ordem legal.

A possibilidade de decreto de prisão do depositário infiel, nos próprios autos da execução, independentemente de propositura de ação de depósito, nos termos do § 3º do art. 666 do CPC, referenda diretriz já assentada na jurisprudência, encampada pela Súmula nº 619 do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de solução perfeitamente compatível com o processo do trabalho, omissa no particular. Observe-se, todavia, a necessidade de aceitação do encargo pelo depositário, para o decreto de prisão, como bem registrado na OJ-SDI II, nº 89, do Tribunal Superior do Trabalho²². A sua não-aceitação gera outras conseqüências, que não a possibilidade de prisão.

Também com o propósito de estimular o cumprimento da obrigação, estabeleceu o art. 745-A, *caput*, regra cheia de problemas, assim redigida: “No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês”. A previsão, a despeito do propósito louvável que a anima, chega a ser disparatada. Tratando-se de crédito exigível, já que não se executa, nem mesmo após a reforma, crédito não exigível (CPC, art. 586, com a redação da Lei nº 11.382), não se pode obrigar o exeqüente a financiar o executado, concedendo, ao último, prazo para cumprimento da obrigação. Nem a eventual vantagem concreta para o exeqüente, consistente em receber em prazo mais curto do que o obtido com a ordinária execução judicial, justifica a mudança estabelecida. Basta considerar o princípio subjacente à regra do art. 313 do Código Civil. Por meio de acordo sempre se pode estabelecer prazo para adimplemento da obrigação. Por meio de favor legal, sem razão para a benesse, é absurdo. Afirmar a sua incompatibilidade com o processo do trabalho não é nada difícil. O mandado, no processo do trabalho, é expedido para cumprimento da obrigação, sem possibilidade de parcelamento (CLT,

20 Dispõe o art. 90º, nº 1, do Código de Processo do Trabalho de Portugal: “O autor tem o prazo de 10 dias, prorrogáveis pelo juiz, para apresentar a lista dos bens que nomeia à penhora”.

21 Art. 101 do *Código Procesal del Trabajo y de la Seguridad Social* (Decreto-Ley nº 2.158, de 1948).

22 “A investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade”.

art. 880, *caput*). Apenas havendo concordância do exequente (CLT, art. 764, § 3º) cabe prazo ou parcelamento.

Como se não bastasse, a regra do art. 745-A suscita ainda vários problemas teóricos. Uma grave dificuldade, por si só bastante séria, relaciona-se com os pressupostos para o deferimento do pedido. Não estão indicados na lei, conquanto o § 1º do mesmo preceito deixe claro que o juiz pode negar a pretensão. Fica aberto o espaço, em consequência, para vacilações, dúvidas e incertezas. De outro lado, do texto legal decorre não se admitir reconhecimento condicional do crédito, ou seja, reconhecimento do crédito *sub conditione*, desde que aceito o pedido de parcelamento. Logo, o executado, depois de reconhecer o crédito, não mais pode se retratar, ainda que indeferido o pedido de parcelamento. Logo, fica ele sujeito a grave risco, a saber, o de reconhecer o crédito, para obter o benefício do parcelamento, sem garantia de obter a vantagem. Como se não bastasse, o § 2º do art. 745-A chega ao paroxismo de, em caso de inadimplemento de qualquer parcela, vedar ao executado o oferecimento de embargos. Restaura-se, de modo canhestro, a proibição de falar nos autos, do texto original do art. 601 do CPC. Impor multa e prever o vencimento antecipado das parcelas não pagas, como faz o mesmo § 2º do art. 745-A, são providências aceitáveis. Impedir que o executado se defenda, todavia, ofende, de forma manifesta, a garantia constitucional de ação. Pense-se, apenas a título de exemplo, em inadimplemento decorrente de motivo de força maior ou de causa superveniente extintiva da obrigação. Suscitado o inadimplemento pelo exequente, não há como impedir que se defenda o executado. Assim, o § 2º do art. 745-A, interpretado em conformidade com a Constituição, como tem de ser, obsta, apenas, o oferecimento de embargos fundados em matéria antecedente ao reconhecimento do crédito, não em matéria superveniente.

5 NOVAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PENHORA

Se em alguns pontos o rigor do legislador com o executado é evidente e mesmo exorbitante, segundo visto no item anterior, em outros pontos surpreende o oposto, ou seja, a indevida e contraditória brandura e leniência das regras editadas.

A criação de nova hipótese de impenhorabilidade, para as aplicações de até 40 salários mínimos em caderneta de poupança (art. 649, inciso X), não faz nenhum sentido, muito menos no processo do trabalho. Qual a razão para dar ao devedor o direito de não pagar seus credores e permanecer com investimentos financeiros? Se o que se quis foi estimular ainda mais a aplicação em caderneta de poupança, investimento que já conta com larga preferência entre muitas pessoas²³, o caminho escolhido não poderia ser pior. Leva à inadimplência das obrigações legitimamente assumidas, com enfraquecimento do vínculo jurídico obrigacional. A regra, como

23 Cf. a matéria “Jovens são conservadores ao escolher investimento”, publicada no jornal Folha de S.Paulo, de 19.02.2007, caderno Dinheiro, p. B-3.

proclama invariavelmente a doutrina, é a penhorabilidade dos bens do devedor, conforme art. 591 do CPC²⁴. A impenhorabilidade mostra-se excepcional e assim deve e tem de ser tratada, até mesmo pelo legislador, sem abusiva criação de novos casos, sob pena, inclusive, de inconstitucionalidade, por conta de criação de obstáculo desproporcional e não razoável à tutela processual do credor. A garantia constitucional de ação (Constituição, art. 5º, inciso XXXV) compreende também a garantia de execução das decisões tomadas pelos tribunais. De fato, como assinalou a Corte Europeia de Direitos Humanos, ao traçar os limites do direito de acesso aos tribunais, prevista no art. 6º, nº 1, da Convenção Europeia de Direitos Humanos²⁵, “the ‘right to a court’, of which the right of access, that is the right to institute proceedings before courts in civil matters, constitutes one aspect [...] would be illusory if a Contracting State’s domestic legal system allowed a final, binding judicial decision to remain inoperative to the detriment of one party [...] Execution of a judgment given by any court must therefore be regarded as an integral part of the ‘trial’ for the purposes of Article 6 (art. 6)”²⁶. Nessa linha, já no campo das limitações legais à penhorabilidade de bens, o Tribunal Constitucional de Portugal considerou inconstitucional o art. 300º, nº 1, do Código de Processo Tributário, que previa certa hipótese de impenhorabilidade absoluta, nos seguintes termos: “Penhorados quaisquer bens pelas repartições de finanças, não poderão os mesmos bens ser apreendidos, penhorados ou requisitados por qualquer tribunal [...]”. Entendeu o Tribunal que “o art. 300º, nº 1, 1ª parte, C.P.T. sofre de inconstitucionalidade, por violação da garantia de propriedade privada e do princípio constitucional da proporcionalidade ou da proibição do excesso, aflorado este último na nossa Constituição em preceitos como o do nº 2 do art. 18º da Lei Fundamental”²⁷. Daí poder-se falar, também no direito brasileiro, de inconstitucionalidade do art. 649, inciso X, do CPC.

Aliás, a ampliação da impenhorabilidade de rendimentos produzidos pelo trabalho, ante a referência, introduzida no inciso IV do art. 649, a “ganhos de trabalhador autônomo” e a “honorários de profissional liberal”, agravada pelo caráter ilimitado da restrição, diante do veto apostado ao § 3º, que se pretendia inserir no

24 A propósito, em termos gerais, VINCENT, Jean; PRÉVAULT, Jacques. *Vois d’exécution et procédures de distribution*. Paris: Dalloz, n. 94, 1999. p. 68; ANDRIOLI, Virgilio. *Commento al codice di procedura civile*. Napoli: Jovene, v. III, 1957. p. 132; e, na doutrina nacional, MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*, cit., p. 226 e ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*, cit., n. 104, p. 318.

25 O dispositivo mencionado, na parte que aqui interessa, tem a seguinte redação: “In the determination of his civil rights and obligations or of any criminal charge against him, everyone is entitled to a fair and public hearing within a reasonable time by an independent and impartial tribunal established by law”.

26 Sobre o direito à execução da decisão como parte integrante do direito de acesso aos tribunais, cf. GUINCHARD, Serge et al. *Droit processuel – Droit commun et droit comparé du procès*. Paris: Dalloz, n. 476 e ss., 2003. p. 748 e ss.

27 Acórdão nº 516/94, item nº 9, decisão de 27.09.1994.

mesmo art. 649, é de um despropósito ainda maior. Era perfeitamente justificável a idéia do preceito vetado, de admitir a penhora, mesmo de salários ou outros rendimentos produzidos pelo trabalho, “até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos”. Dizer, como se lê nas razões apresentadas para o veto, que “a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração”²⁸, causa grande espécie. Apego à tradição? Para manter a tradição e deixar tudo como estava, não seria necessário aprovar a Lei nº 11.382 e tampouco fazer as sucessivas reformas do Código de Processo Civil. Não seria exatamente o momento de abandonar tradição que não mais se justifica, tradição em desarmonia com os mais variados sistemas jurídicos²⁹ e em desacordo até com a tutela preconizada para o salário pela própria

28 Mensagem nº 1.047.

29 Para citar apenas alguns países, lembre-se de que, em Portugal, França, Bélgica, Holanda, Espanha, Argentina e Chile, a impenhorabilidade dos rendimentos decorrentes do trabalho é limitada a certo valor. O Código de Processo Civil de Portugal, em seu art. 824º, dispõe: “1. São impenhoráveis: a) dois terços dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado; b) dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra qualquer regalia social, seguro, indenização por acidente ou renda vitalícia, ou de quaisquer outras pensões de natureza semelhante. 2. A impenhorabilidade prescrita no número anterior tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento e o crédito exequendo não seja de alimentos, o montante equivalente a um salário mínimo nacional”. Já o *Code du Travail* da França, no art. R-145-2, estabelece gradação para a impenhorabilidade, admitindo penhora proporcionalmente maior para os ganhos mais elevados, em providência de perfeita justiça distributiva: “*Les proportions dans lesquelles les rémunérations annuelles visées à l'article L. 145-2 sont saisissables ou cessibles sont fixées comme suit: – au vingtième, sur la tranche inférieure ou égale à 3.310 euros; – au dixième, sur la tranche supérieure à 3.310 euros, inférieure ou égale à 6.500 euros; – au cinquième, sur la tranche supérieure à 6.500 euros, inférieure ou égale à 9.730 euros; – au quart, sur la tranche supérieure à 9.730 euros, inférieure ou égale à 12.920 euros; – au tiers, sur la tranche supérieure à 12.920 euros, inférieure ou égale à 16.120 euros; – aux deux tiers, sur la tranche supérieure à 16.120 euros, inférieure ou égale à 19.370 euros; – à la totalité, sur la tranche supérieure à 19.370 euros. Les seuils déterminés ci-dessus sont augmentés d'un montant de 1.250 euros par personne à la charge du débiteur saisi ou du cédant, sur justification présentée par l'intéressé*”. Na Bélgica, existe regra semelhante, a prever a penhorabilidade de salários, de acordo com o valor recebido. A parcela acima de 1.111 € é penhorável em sua integralidade (HUMBLET, Patrick; RIGAUX, Marc. *Aperçu du droit du travail belge*. Bruxelles: Bruylant, 2004. p. 91). A mesma solução, com valores diversos, vigora no direito holandês (LACOBS, Antoine T. J. M. *Labor Law in the Netherlands*. The Hague: Kluwer, 2004. p. 66). Na Espanha, o art. 607 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* admite a penhora de salários e demais rendimentos do trabalho nos seguintes termos: “1. *Es inembargable el salario, sueldo, pensión, retribución o su equivalente, que no exceda de la cuantía señalada para el salario mínimo interprofesional*. 2. *Los salarios, sueldos, jornales, retribuciones o pensiones que sean superiores al salario mínimo interprofesional se embargarán conforme a esta escala: 1º Para la primera cuantía adicional hasta la que suponga el importe del doble del salario mínimo interprofesional, el 30 por 100. 2º Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un tercer salario mínimo interprofesional, el 50 por 100. Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un cuarto salario mínimo interprofesional, el 60 por 100. Para la cuantía adicional hasta el importe equivalente a un quinto salario mínimo interprofesional, el 75 por 100*”. Na Argentina, é o art. 147 da *Ley de Contrato de Trabajo* a dispor: “*Las remuneraciones debidas a los trabajadores serán inembargables en la proporción resultante de la aplicación del artículo 120,*

Organização Internacional do Trabalho³⁰? Se apego à tradição fosse argumento bom, ainda hoje teríamos o chamado *beneficium commune* do recurso, cujos antecedentes remontam ao direito romano³¹, e que estava presente nas Ordenações do Reino³², na Consolidação de Ribas³³ e mesmo em alguns Códigos Estaduais de Processo³⁴, mas que a legislação moderna julgou acertado, ante a feição dispositiva da iniciativa processual, abandonar. Do mesmo modo, e no campo que aqui interessa, manter a tradição levaria a que tivéssemos de conviver com a impenhorabilidade de certos bens de fidalgos e cavaleiros, por conta do que se achava muito bem assentado nas Ordenações Filipinas³⁵. Foi preciso, em algum momento, abandonar a tradição, como se deveria ter feito também agora. Como, no estágio atual da civilização, proclamar a impenhorabilidade absoluta e total dos honorários do médico, do arquiteto ou do advogado, seja qual for o valor recebido, impedindo-se, com isso, a satisfação até de créditos mínimos devidos a empregado que para qualquer deles tenha prestado serviços, sem receber, contudo, salário? É algo que dificilmente se harmoniza com a ordem de valores posta pela Constituição. Mais uma vez cabe a referência ao Tribunal Constitucional português, o qual, quando enfrentou o tema da impenhorabilidade de pensões devidas pelas instituições de segurança social, deixou claro que a norma era legítima apenas por salvaguardar o “direito fundamental do devedor a uma sobrevivência com um mínimo de qualidade”. Por isso mesmo assentou – em

salvo por deudas alimentarias. En lo que exceda de este monto, quedarán afectadas a embargo en la proporción que fije la reglamentación que dicte el Poder Ejecutivo Nacional, con la salvedad de las cuotas por alimentos o litis expensas, las que deberán ser fijadas dentro de los límites que permita la subsistencia del alimentante”. Por fim, no Chile, o *Código del Trabajo* estabelece, no art. 57: “*Las remuneraciones de los trabajadores y las cotizaciones de seguridad social serán inembargables. No obstante, podrán ser embargadas las remuneraciones en la parte que excedan de cincuenta y seis unidades de fomento*”. Vejam-se ainda, admitindo também a penhora de salários, acima de determinados valores, o *Código de Trabajo* do Panamá, art. 161, n. 7, e o *Code de procédure civile* do Quebec, art. 553, n. 11.

- 30 A Organização Internacional do Trabalho, em sua Convenção nº 95, limita-se a preconizar a proteção do salário contra penhora “*dans la mesure jugée nécessaire pour assurer l’entretien du travailleur et de sa famille*”. Não se fala em impenhorabilidade ilimitada, que não protege interesse coletivo, senão apenas o do próprio devedor. Cf., a propósito, *Les normes internationales du travail* – Une approche globale. A. Odero, Genève, BIT, 2002. p. 275.
- 31 Cf., sobre o tema, Vittorio Scialoja (*Procedura civile romana*. Roma: Fratelli Pallotta, § 59, 1894. p. 465) e Riccardo Orestano (*Appello* (diritto romano) em *Enciclopedia del diritto*. Varese: Giuffrè, II, 1958. p. 712).
- 32 Ordenações Filipinas, Livro III, Título LXXII: “[...] os Juizes [...] ainda que achem, que o appellante não he aggravado, se acharem que ao appellado foi feito aggrav, provel-o-hão, e emendarão seu aggrav; posto que não seja per elle, nem per seu Procurador appellado, nem allegado esse aggrav perante os Juizes de alçada”. Também assim já nas Ordenações Manuelinas, Livro III, Título LVII, e mesmo nas Afonsinas, Livro III, Título LXXV.
- 33 “Art. 1.581. Se se conhecer que a sentença appellada fez aggrav ao appellado, e não ao appellante, a emendarão em favor daquelle [...]”.
- 34 Assim o Código de Processo Civil da Bahia, cujo art. 1.253 dispunha: “O recurso de apelação é comum a ambas as partes, e por êle tanto se pode prover ao apelante, como ao apelado [...]”.
- 35 Livro III, § 23.

observação de grande importância para os termos do problema ora posto – “ter de concluir-se que, para além desse patamar necessário para garantir aquele mínimo de sobrevivência – o qual não pode ser definido em termos válidos para todos os tempos, uma vez que é algo historicamente situado –, já será constitucionalmente ilegítimo o sacrifício total do direito do credor”³⁶.

Igualmente censurável é a definição dos bens móveis da residência do executado não suscetíveis à penhora. A alusão, no art. 649, inciso II, a “móveis, pertences e utilidades domésticas [...] correspondentes a um médio padrão de vida”, alarga, indevida e exageradamente, a garantia da impenhorabilidade. Apenas os bens de fato essenciais, não os relacionados com o padrão médio de vida, devem ser salvaguardados. Assim, aliás, o Código de Processo Civil de Portugal, cujo art. 822º, nº 1, alínea f, torna impenhoráveis apenas os bens “imprescindíveis a qualquer economia doméstica”³⁷. De outro modo, chega-se ao excesso de impedir, como já fez a jurisprudência brasileira, a penhora de antena parabólica³⁸, forno de microondas, freire e teclado musical³⁹. Em Portugal, ao contrário, teve a Relação de Lisboa oportunidade de assentar: “Só são bens absolutamente impenhoráveis o que é absolutamente necessário para que possa dizer-se que uma economia doméstica existe, reportando-se o disposto na al. f) do nº 1, do art. 822º do Cód. Proc. Civil à economia doméstica mais modesta, marginal, integrada por utensílios como os talheres, os trastes de cozinha, catres ou camas, mesas cadeiras, bancos ou tripeças [...] Não estão nesse caso o recheio da casa constituído por televisão, frigorífico, candeeiros, ‘maples’, etc.”⁴⁰. De idêntico modo, a Corte de Apelação da cidade francesa

36 Acórdão nº 349/91, item nº 7, decisão de 03.07.1991.

37 Também o *Nouveau Code de Procédure Civile* do Grão-Ducado de Luxemburgo sublinha o caráter excepcional da impenhorabilidade de bens existentes na residência do devedor. Como se vê da listagem contida em seu art. 728, (1), n. 2, são impenhoráveis apenas: “*le coucher nécessaire du saisi et de sa famille, les vêtements et le linge indispensable à leur propre usage, ainsi que les meubles nécessaires pour les ranger, une machine à laver le linge et un fer à repasser, les appareils nécessaires au chauffage du logement familial, les tables et chaises permettant à la famille de prendre les repas en commun ainsi que la vaisselle et les ustensiles de ménage indispensables à la famille, un meuble pour ranger la vaisselle et les ustensiles de ménage, un appareil pour la préparation des repas chauds, un appareil pour la conservation des aliments, un appareil d’éclairage par chambre habitée, les objets nécessaires aux membres handicapés de la famille, les objets affectés à l’usage de enfants à charge qui habitent sous le même toit, les animaux de compagnie, les objets et produits nécessaires aux soins corporels et à l’entretien des locaux, les outils nécessaires à l’entretien du jardin, le tout à l’exclusion des meubles et objets de luxe*”. Nada que se refira ao médio padrão de vida do cidadão luxemburguês.

38 STJ, REsp 410.787/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, J. 06.08.2002, DJU 23.09.2002, p. 247.

39 STJ, REsp 218.882/SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. 02.09.1999, DJU 25.10.1999, p. 92.

40 Relação de Lisboa, Acórdão de 09.07.1985. In: ABÍLIO NETO. *Código de processo civil anotado*. Lisboa: Ediforum, 1997. p. 935. Na Itália, chegou-se a suscitar a inconstitucionalidade do art. 514, n. 2), do *Codice di Procedura Civile*, por não incluir, no rol de bens móveis impenhoráveis, o aparelho de televisão. A Corte Constitucional rejeitou a alegação, sublinhando a necessidade de, na definição dos bens impenhoráveis, “*contemperare l’interesse del debitore con quello del creditore*” (Ordinanza 492/1990, decisão de 09.10.1990, publicada em 31.10.1990).

de Riom registrou: “*tout objet se rattachant à une activité de loisirs, tenant au confort ou à la esthétique d’une habitation, à l’amélioration des conditions d’existence, en un mot du superflu, peut faire l’objet d’une saisie. Spécialement peuvent être saisis un poste de télévision [...]*”⁴¹. Não se pode, muito menos no processo do trabalho, impedir o empregado de receber o seu crédito, de natureza alimentar, para permitir ao executado manter o seu “médio padrão de vida”.

A redação dada ao art. 655 envolve pelo menos duas novidades importantes. Em primeiro lugar, explicita a penhorabilidade de cotas sociais e ações (inciso VI), referendando a jurisprudência dominante⁴². Em segundo lugar, atualiza a ordem de preferência, que deve corresponder à liquidez decrescente dos bens, o que explica ocuparem agora os veículos, sujeitos a mais fácil alienação, com amplo mercado e avaliação em jornal, a segunda posição, logo após o “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”.

De se registrar, outrossim, a possibilidade, aparentemente sem restrições, de substituição da penhora por carta de fiança e, ainda, por seguro garantia judicial (art. 656, § 2º). Antes da reforma, a utilização de carta de fiança, no processo do trabalho, admitida pela jurisprudência pacificada⁴³, resultava da aplicação subsidiária do art. 9º, inciso II e § 2º da Lei nº 6.830. Agora, encontra fundamento no próprio Código de Processo Civil. A importância afiançada ou garantida, porém, deve corresponder ao valor do débito e mais 30%. Afasta-se a incidência, na hipótese, da regra do art. 823 do Código Civil, no qual se prevê o que Pontes de Miranda chamou de “princípio da reduzibilidade” da fiança, segundo o qual “o excesso está fora da garantia fidejussória”⁴⁴. De outra parte, embora não o diga expressamente a lei, a fiança ou garantia temporalmente limitada, admissível em tese⁴⁵, não pode ser aceita no caso específico, dado comprometer a segurança do juízo. O único termo admissível é a satisfação integral do débito, com os correspondentes acessórios (Código Civil, art. 821).

6 LOCALIZAÇÃO E APREENSÃO DE BENS SUSCETÍVEIS DE EXECUÇÃO

A execução de obrigação de pagar supõe a localização e a apreensão de bens do executado (CPC, art. 646). Facilitar tais atividades significa, portanto, tornar mais eficaz a execução. Foi o que procurou fazer, em várias passagens, a Lei nº 11.382.

41 VINCENT, Jean; PRÉVAULT, Jacques. *Vois d’exécution et procedures de distribution*, cit., n. 107, p. 76.

42 STJ, REsp 317.651/AM, 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, J. 05.10.2004, DJU 22.11.2004, p. 346 e STJ, REsp 172.612/SP, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, J. 18.08.1998, DJU 28.09.1998, p. 76.

43 Cf. Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção II de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

44 *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsói, t. XLIV, § 4.786, n. 11, 1963. p. 143.

45 Novamente MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*, cit., § 4.786, n. 11, p. 142.

DOCTRINA

Tudo começa com a nova redação do inciso IV do art. 600 do CPC, segundo o qual se considera atentatório à dignidade da justiça o comportamento do executado que, “intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores”. Mais uma vez a alteração não contempla grande novidade. A hipótese já estava no texto anterior do inciso IV. Apenas se procura afastar, de uma vez por todas, a indevida tolerância da jurisprudência, formada sem amparo na lei, para com o comportamento omissivo do executado⁴⁶, tolerância agora ainda mais inviável, ante o que dispõe também o § 1º do art. 656: “§ 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único)”. O próprio executado é obrigado, portanto, a indicar bens sobre os quais possa recair a penhora, sob pena de, omitindo-se, de modo abusivo, incorrer em litigância de má-fé. Trata-se, no fundo, de decorrência do princípio da cooperação ou da colaboração, segundo o qual, na fórmula do art. 266 do Código de Processo Civil de Portugal, as partes têm de “cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio”⁴⁷. Daí que, na execução, o mesmo Código português prevê, em caso de não-indicação, pelo exeqüente, de bens passíveis de penhora, a intimação do executado, para que os indique, no prazo de 10 dias, sob pena de, fazendo falsa declaração ou omitindo-se, sem justificar o seu silêncio, ficar sujeito a “sanção pecuniária compulsória, no montante de 1% da dívida ao mês, desde a data da omissão até à descoberta dos bens”⁴⁸. Na Espanha, o quadro é muito semelhante. Se o exeqüente não indica bens à penhora, o executado é intimado “*para que manifieste relacionadamente bienes y derechos suficientes para cubrir la cuantía de la ejecución, con expresión, en su caso, de cargas y gravámenes, así como, en el caso de inmuebles, si están ocupados, por qué personas y con qué título*”⁴⁹, sob cominação de sanção, “*cuando menos por desobediencia grave*”, caso “*no presente la relación de sus bienes, incluya en ella bienes que no sean suyos, excluya bienes propios susceptibles de embargo o no desvele las cargas y gravámenes que sobre ellos pesaren*”⁵⁰.

46 Veja-se, por exemplo, o seguinte precedente: “Execução. Penhora. Indicação de bens pelo devedor. Omissão. Atentado à justiça. O executado não está obrigado a relacionar seus bens passíveis de penhora, sob pena de sofrer a multa do art. 601 do CPC. Recurso conhecido e improvido” (STJ, REsp 152.737/MG, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 10.02.1997, DJU 30.03.1998, p. 81).

47 Sobre o princípio da cooperação ou colaboração, FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 149. Na doutrina alemã, fala-se, mais amplamente, em “dever de verdade” no processo (cf., sobre o tema, JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. Coimbra: Almedina, § 26, 2002. p. 151).

48 Art. 833º, n. 7.

49 *Ley de Enjuiciamiento Civil*, art. 589, n. 1.

50 *Idem*, art. 589, n. 2.

DOCTRINA

A penhora realizada por meio eletrônico, dita penhora *on line*, que tanta celeuma gerou, por conta, em particular, de sua eficácia, aplicada que foi com grande êxito no processo do trabalho, já não mais comporta questionamento. Encontra-se prevista nos arts. 655-A, *caput* e 659, § 6º. É salutar a previsão legal. Conforme se anotou em outra oportunidade, “o procedimento para realização da penhora [...] não pode ficar imune aos avanços tecnológicos. Pelo contrário, a adoção de novas e mais rápidas técnicas de transferências de valores, produzidas por expeditos recursos de informática, recomenda e até impõe a igual criação, pelo direito, de meios mais eficazes de apreensão de valores [...] Como é intuitivo, créditos e lançamentos contábeis podem ser ocultados ou transferidos com grande facilidade e com enorme rapidez, sem nenhuma outra operação, nos dias de hoje, do que meros comandos emitidos de qualquer computador ligado à Internet. Não custa nada nem toma tempo, em consequência, remeter valores de uma parte a outra do mundo ou trazê-los de onde estiverem ou enviá-los novamente para onde bem se quiser. Em semelhante contexto, imaginar que o procedimento para formalização da penhora possa continuar a se fazer sem nenhuma alteração, como há quatro séculos ocorria, mediante expedição de mandado, a ser fisicamente entregue pelo oficial de justiça à instituição detentora dos créditos, constitui verdadeira irrisão. Não faz sentido, tanto mais quanto é certo que, diversamente do que ocorre com bens imóveis, a transferência de créditos fica praticamente imune à seqüela judicial, pela dificuldade de apreensão de valores existentes apenas contabilmente...”⁵¹.

Destinada a facilitar a apreensão de bens, evitando controvérsias com terceiros de boa-fé, a regra do art. 615-A, *caput*, permite, independentemente de provimento judicial, mediante simples certidão, a averbação da execução em registro de imóveis, registro de veículos ou outros registros, como, por exemplo, assentamentos em que anotada a titularidade de ações ou de cotas sociais. A averbação não impede a transferência de domínio. Apenas faz presumir em fraude de execução – sem prejudicar, evidentemente, as demais hipóteses já previstas em lei – a alienação ou oneração efetuadas após a averbação, conforme § 3º do mesmo dispositivo. Do contrário, se houvesse efetivo impedimento à alienação, por conta da simples averbação da ação, seria inconstitucional a norma. Como decidiu a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, ao tratar do “*prejudgment writ of replevin*”, previsto na legislação da Flórida e da Pensilvânia, admitir a apreensão de bens sem prévia ciência do executado e sem que estejam presentes circunstâncias que autorizem tutela de urgência ofende a garantia do devido processo legal⁵². A largueza da averbação permitida pela Lei nº 11.382 é contrabalançada pela previsão de responsa-

51 MALLETT, Estêvão. Anotações sobre o bloqueio eletrônico de valores no processo do trabalho (penhora *on line*). In: *Direito, trabalho e processo em transformação*. São Paulo: LTr, 2005. p. 265 e ss.

52 *Fuentes v. Shevin* (407 U.S. 67). No *writ of replevin*, já dizia Black, a questão central é exatamente o direito do autor “*to immediate possession of the property at the commencement of the action*” (*Black’s Law Dictionary*. St. Paul: West Publishing, 1968. p. 1464).

bilidade do exequente, em caso de abuso (art. 615-A, § 4º). Tanto a possibilidade de averbação como a responsabilidade em caso de abuso são compatíveis com o processo do trabalho. A eventual hipossuficiência do empregado não lhe confere, e nem poderia, o direito de agir irresponsavelmente. Por fim, é preciso notar que a averbação somente cabe se o bem estiver em nome do próprio executado. Se a execução é movida, de início, apenas contra a sociedade, não serve a correspondente certidão de distribuição para que se faça averbação em bem pertencente ao sócio. Após a inclusão do sócio no pólo passivo da lide, aí sim, solicitada nova certidão, cabe a averbação em bem de sua propriedade.

7 SIMPLIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DA ARREMATACÃO

Há, na Lei nº 11.382, conjunto de medidas tendentes a simplificar a alienação judicial dos bens apreendidos e a reforçar a eficácia da aquisição realizada pelo arrematante.

Em primeiro lugar, substitui-se a exigência, para realização da alienação judicial, de intimação pessoal do executado por mera intimação de seu advogado (CPC, art. 687, § 5º). Em segundo lugar, o edital agora é mais sintético. Basta remissão à matrícula ou registro do bem penhorado (arts. 686, inciso I e 703, inciso I). Em terceiro lugar, a própria licitação comporta divulgação eletrônica (art. 687, § 2º), destinada a dar-lhe a máxima publicidade, para atrair maior número de interessados e elevar o valor arrecadado. Em quarto lugar, permite-se a “alienação por iniciativa particular”, criando-se nova Subseção no capítulo relativo à execução por quantia certa contra devedor solvente. A figura aproxima-se do leilão do art. 888, § 3º, da CLT.

Muito significativa é a previsão de lance parcelado, nos termos do art. 690, § 1º, do CPC: “Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel”. Abandona-se a exigência de pagamento à vista, a qual, se tinha a vantagem de evitar o *aliud pro alio*⁵³, dificultava a alienação. A previsão de aquisição em prestações permite, ao mesmo tempo, ampliar o rol de pretendentes e elevar o valor das ofertas. Providência de alto significado prático, favorável ao exequente e ao próprio executado, favorecido por arrematações mais elevadas, até porque, havendo saldo, lhe será entregue (art. 690, § 4º). Poder-se-ia ter ido além, para admitir a medida mesmo em caso de bens móveis. Como quer que seja, deve considerar-se a medida compatível com o processo do trabalho, mediante interpretação construtiva do § 4º do art. 888 da CLT, que alude a preço, sem excluir parcelamento, devendo-se entender que o prazo de 24 horas, mencionado na referida norma, aplica-se, em caso de arrematação em parcelas, ao vencimento de cada uma delas.

53 NEVES, Celso. *Comentários ao código de processo civil*, cit., n. 52. 100.

DOCTRINA

Reforça a Lei nº 11.382, outrossim, a eficácia da arrematação, cercando o arrematante de mais garantias. Em caso de embargos à arrematação, outorga-se-lhe o direito de desistir da aquisição (art. 694, § 1º, inciso IV). Com isso, evita-se o risco de ser o licitante obrigado a depositar o valor oferecido como lance, de que fica privado, algumas vezes, por largo período de tempo, sem a contrapartida do recebimento da posse ou da propriedade do bem arrematado. A desistência caracteriza, no caso, direito de natureza claramente potestativa. Seu exercício prescinde de motivação ou fundamentação. Basta a manifestação de vontade, feita após a ciência do ajuizamento de embargos. Contestados os embargos pelo arrematante, porém, há preclusão lógica para a desistência.

Por outro lado, também com o propósito de aumentar a eficácia da alienação judicial, os embargos do executado, mesmo quando acolhidos, não prejudicam a arrematação (art. 694, *caput*), remanescendo ao executado, apenas, o direito “a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença” (art. 694, § 2º).

8 PECULIARIDADES DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA LEI Nº 11.382

Tal como na Lei nº 11.232, a impugnação à execução, chamada de embargos do devedor, embora caiba ao executado apresentá-la, prescinde, na nova redação do Código de Processo Civil, de garantia do juízo (art. 736). O prazo para oposição é de quinze dias. No processo do trabalho, mesmo em se tratando de título executivo extrajudicial, como no caso de acordo perante comissão de conciliação, termo de ajustamento de conduta (CLT, art. 876) ou outros títulos decorrentes da competência estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45, prevalece o prazo da CLT, de 5 dias, como se pode deduzir do art. 1º da Instrução Normativa nº 27 do Tribunal Superior do Trabalho. Permanece, como regra, também a exigência de segurança do juízo, ressalvadas as situações em que suscitada inexistência de pressuposto processual ou ausência de condição da ação de execução⁵⁴.

A possibilidade de rejeição liminar dos embargos, quando manifestamente protelatórios (art. 739, inciso III), é perfeitamente compatível com o processo do trabalho, estando implícita, aliás, na parte inicial, do art. 765 da CLT.

CONCLUSÃO

Com poucas medidas realmente inovadoras, como é, sem sombra de dúvida, a possibilidade de arrematação parcelada (art. 690, § 1º, do CPC), mais consolidando o que já se praticava (arts. 655, inciso VI, 655-B e 666, § 3º, por exemplo), a Lei nº 11.382 não deve alterar substancialmente o panorama atual da execução. Pelo eficaz

54 Sobre o tema, mais amplamente, cf. MALLET, Estêvão. Oposição à execução fora dos embargos e sem garantia do juízo. In: *Direito, trabalho e processo em transformação*, cit., p. 218 e ss.

cumprimento das decisões judiciais muito mais fez a Justiça do Trabalho, com a adoção de providências deveras simples, que nem mesmo demandaram reforma legislativa, como se deu com a penhora eletrônica, meio preferencial de apreensão de bens no processo do trabalho⁵⁵, e os leilões unificados⁵⁶. Aliás, é mesmo possível que as novas disposições legais até comprometam algumas execuções em curso, fazendo-as retroceder, como ocorrerá, por exemplo, caso as hipóteses de impenhorabilidade agora criadas, especialmente aquela do inciso X do art. 649 – que nada justifica, como se procurou mostrar no item 6, acima –, sejam aplicadas de forma retroativa, para autorizar levantamento de constrições feitas antes da reforma legislativa, solução que, embora incorreta sob o aspecto técnico⁵⁷, se acha sedimentada na jurisprudência⁵⁸.

-
- 55 É o que resulta do art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, assim redigido: “Tratando-se de execução definitiva, se o executado não proceder ao pagamento da quantia devida nem garantir a execução, conforme dispõe o art. 880 da CLT, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial”.
- 56 Cf., no âmbito do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, em que já realizados, com grande êxito, vários leilões unificados, o Regulamento de leilão judicial unificado, publicado no DOE/SP-PJ, Caderno 1, Parte 1, de 17.03.2006, p. 308 e ss.
- 57 Constitui a penhora, quando já formalizada, ato jurídico perfeito e acabado, protegido pela garantia do art. 5º, XXXVI, da Constituição. Contra a retroatividade de novas hipóteses de impenhorabilidade, ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*, cit., n. 110, p. 340. Na doutrina francesa, não admitindo efeito retroativo à declaração legal de impenhorabilidade de certo bem, ROUBIER, Paul. *Le droit transitoire*. Paris: Dalloz et Sirey, n. 106, 1960. p. 568. Na jurisprudência nacional, cf.: “Execução fiscal. Bem de família. Cancelamento da penhora. Inadmissibilidade. Realização antes do advento da Lei nº 8.009/1990. Inaplicabilidade. Direito adquirido. Irretroatividade da lei mais nova. Ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso não provido” (TJSP, AI 258.148-2, 19ª C.Civ., Rel. Des. Ferreira Conti, J. 28.08.1995) e “Penhora. Levantamento pretendido. Inadmissibilidade. Ato realizado. Bem de família. Anterioridade à Medida Provisória nº 143/1990 e à Lei Federal nº 8.009/1990. Aplicação do princípio da irretroatividade das leis. Validade também no tocante às leis processuais que não podem atingir atos processuais pretéritos, já perfeitos e acabados. Recurso não provido” (TJSP, AI 172.967-2, Rel. Des. Carlos Ortiz, J. 30.04.1991). Sempre no mesmo sentido, 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Proc. 461862-0, 3ª C., Rel. Juiz J. B. Franco de Godoi, J. 20.10.1992, e 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Proc. 501214-8, 6ª C., Rel. Juiz Carlos Roberto Gonçalves, J. 31.03.1992.
- 58 É pacífica, na jurisprudência, a idéia, formulada a partir dos problemas provocados pela aprovação da Lei nº 8.009, de que a impenhorabilidade superveniente atinge as constrições feitas antes da reforma legislativa. Cf., por exemplo, a decisão tomada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no AI-AgR 159.292/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, J. 28.06.1996, DJU 13.06.1997, p. 26700. Na mesma linha, no Superior Tribunal de Justiça, há a Súmula nº 205: “A Lei nº 8.009/1990 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência”.